



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo



CONSTRUINDO  
um novo caminho

## LEI MUNICIPAL Nº 1.916 DE 13 DE JUNHO DE 2018

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DRENAGEM URBANA E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES**, Prefeita Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas às competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



**Art. 2º** - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cristais Paulista serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. A universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. A articulação com outras políticas públicas;
- V. A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. A utilização de tecnologias apropriadas;
- VII. A transparência das ações;
- VIII. O controle social;
- IX. A segurança, qualidade e regularidade;
- X. A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 3º** - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cristais Paulista tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização dos Sistemas de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Cristais Paulista.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo



CONSTRUINDO  
um novo caminho

**Parágrafo Único.** Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II. Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- IV. Estimular a conscientização ambiental da população; e
- V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

**Art. 4º** – Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I. Abastecimento de Água;
- II. Esgotamento Sanitário;
- III. Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos; e
- IV. Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais.

**Art. 5º** – Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cristais Paulista deverá ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo



CONSTRUINDO  
um novo caminho

aperfeiçoamento, cujo resultado segue em anexo, devendo fazer parte integrante desta lei.

§ 1º. A revisão de que trata o caput deverá ocorrer periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, devendo preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Cristais Paulista.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cristais Paulista à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cristais Paulista deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I - das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II - dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cristais Paulista deverá seguir as diretrizes dos planos do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo



CONSTRUINDO  
um novo caminho

Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Sapucaí Mirim e Grande em que o Município de Cristais Paulista está inserido.

**Art. 6º** – A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

**Art. 7º** – As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º. A Administração municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

**Art. 8º** – Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cristais Paulista deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

**Art. 9º** – Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Cristais Paulista os documentos anexos a esta Lei.

**Art. 10º** – Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445/07, o Decreto Regulamentador nº 7.217/10 e o Decreto de Alteração nº 8.211/14, além da Lei Federal nº 12.305/10.

**Art. 11º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL  
EM 13 DE JUNHO DE 2018**

  
**KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**